

**PARECER N.º 17/CITE/2020**

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**

**Processo n.º 5380 - TP/2019**

**I – OBJETO**

- 1.1. Em 18.12.2019, a CITE recebeu da sociedade ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial e horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial e horário flexível de 03.10.2019, a trabalhadora, através da sua advogada, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *A requerente exerce funções de empregada de Bar na sua entidade empregadora "...".*
  - 1.2.2. *"A colaboradora teve um filho no dia 11 de junho de 2016, e desde a data que voltou ao serviço exerce o período de aleitamento consagrado na lei laboral vigente.*

- 1.2.3. *Sucedede, porém que a mesma crê estar a aproximar-se o fim da amamentação e irá proceder às seguintes informações e solicitações.*
- 1.2.4. *A colaboradora vive em regime de comunhão de mesa e habitação com o menor e seu companheiro, do qual é unida de facto e pai do menor.*
- 1.2.5. *O seu companheiro (...) trabalha na área da restauração com horários incompatíveis com os seus tendo unicamente folga à terça-feira e com horário de saída cerca das 24h (meia-noite) exercendo atividade a tempo completo, sendo o seu local de trabalho o restaurante ... sito em ... Não possui apoio familiar nos cuidados diários do seu filho ... O menor frequenta a creche que diariamente só poderá permanecer até às 19,30h horário de encerramento da instituição.*
- 1.2.6. *Assim, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, vem solicitar que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos, pelo período de três anos, concomitantemente requer que nos termos e pelos mesmos fundamentos lhe seja atribuída a possibilidade de autorização de trabalho a tempo parcial (reduzindo o existente) na medida em que o ... inicia a sua laboração diária às 15h. e a colaboradora só poderá exercer a sua atividade até às 19h, conforme apresentação que se seguirá, a colaboradora solicita o seguinte horário de trabalho reduzido:*
- 1.2.7. *Execução do seu horário a tempo parcial, ou seja, 4h diárias, com duas folgas semanais, à terça e quinta-feira, sem prejuízo dos*

*Domingos que a legislação impõe ou a respetiva compensação.  
Horário diário composto por componente fixa: entre as 15h a as 19h.*

- 1.2.8.** *O presente pedido fundamenta-se essencialmente no facto da restrição do horário de laboração do ... que não permite a harmonização do período diário contratado com a colaboradora (seis horas diárias) e a prestação de cuidados imprescindíveis e inadiáveis ao seu filho menor.*
- 1.2.9.** *Mais se informa que o presente pedido respeita os limites do preceituado no artigo 56.º do Código de Trabalho.*
- 1.2.10.** *Assim requer-se o início da execução do presente pedido cumulativo de horário flexível, na medida da atribuição de componente fixa de horário e autorização de trabalho a tempo parcial de 4h diárias em 30 dias a contar da receção da presente missiva.*
- 1.2.11.** *Destarte, no seguimento da boa relação laboral entre as partes e caso V. Exas. estejam permeáveis à questão, se eventualmente suceder o fim do aleitamento em período anterior aos 30 dias mencionados solicitávamos a V. melhor atenção ao facto de a mesma sofrer graves constrições na assistência ao menor e dentro da liberdade das partes negociar a possibilidade de reduzir esse período.*
- 1.3.** Em 03.12.2019, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Acusamos a receção da sua missiva datada de 03/10/2019, expedida em sua representação pela Dra. ... em 19/11/2019, que mereceu a nossa melhor atenção.*

- 1.3.2. *No que diz respeito à proposta de trabalho a tempo parcial em regime de trabalho flexível constante da sua missiva, materializado em quatro horas de trabalho diário, com duas folgas semanais à terça e quinta-feira, sem prejuízo dos Domingos que a legislação impõe ou a respetiva compensação, sendo o trabalho prestado entre as 15:00 e as 19:00 horas, informamos que a mesma não merece a nossa concordância.*
- 1.3.3. *Com efeito, e como é do seu conhecimento, tal proposta implica a introdução de modificações profundas na organização dos tempos de trabalho dos trabalhadores afetos ao serviço de bar, que terão de assumir a prestação de trabalho nos horários fisicamente mais penosos.*
- 1.3.4. *Como sabe, os tempos de trabalho da empresa estão organizados em dois turnos, entre as 15:00 e as 21:00 horas (turno da tarde) e entre as 21:00 e as 03:00 horas do dia seguinte (turno da noite). Tais turnos são rotativos, o mesmo sucedendo em relação aos dias de descanso, numa organização assente em seis dias de trabalho no turno da noite, a que se seguem dois dias de descanso, seis dias de trabalho no turno da tarde e um dia de descanso.*
- 1.3.5. *Trata-se de uma solução equilibrada, na medida em que permite distribuir por todos os trabalhadores os horários mais penosos, sendo como tais considerados os horários noturnos.*
- 1.3.6. *Tal equilíbrio será claramente prejudicado pelo horário que propõe, na medida em que apenas contempla trabalho no turno da tarde e, mesmo assim, apenas em parte desse turno.*

- 1.3.7. *Acresce ainda que a atividade do serviço de bar tem o seu maior volume de trabalho, precisamente, no horário compreendido entre as 19:00 e as 21:30 horas, por ser nesse intervalo de tempo que tem lugar a Happy hour e é servido o prato do dia.*
- 1.3.8. *Nesse intervalo de tempo, a empresa tem necessidade de contar com a força de trabalho de todos os seus trabalhadores, particularmente os que se encontram afetos ao serviço de bar, o mesmo é dizer que, se concordasse com o horário de trabalho proposto, teria forçosamente de antecipar a entrada ao serviço de um dos seus trabalhadores do turno da noite, por não ser economicamente comportável colmatar a sua ausência com recurso ao trabalho suplementar.*
- 1.3.9. *A situação toma-se ainda mais problemática pelo facto de uma outra trabalhadora, igualmente afeta ao serviço de bar, se encontrar ausente da empresa, em gozo de licença parental inicial, sendo certo que posteriormente irá ainda beneficiar do tempo de dispensa para amamentação ou aleitação, tomando ainda mais difícil a organização dos tempos de trabalho dos trabalhadores do sector.*
- 1.3.10. *As razões que sucintamente se expuseram são enquadráveis no conceito de exigências imperiosas do funcionamento da empresa a que alude o art. 57.º /2 do Código do Trabalho, constituindo, por isso, fundamento de recusa do pedido formulado.*
- 1.3.11. *Em alternativa, propomos o cumprimento do seguinte horário de trabalho:*
- *Segundas: das 15:00 às 21:00 horas;*
  - *Quartas: das 15:00 às 21:00 horas;*
  - *Sextas: das 21:00 às 03:00 horas;*

- *Sábados: das 21:00 às 03:00 horas;*
- *Domingos: das 15:00 às 21:00 horas”.*

1.4. Em 11.12.2019, a requerente, através da sua advogada, apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial e horário flexível, reiterando o seu pedido e refutando os argumentos da entidade empregadora.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

*“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

*2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

*3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

*4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

*5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.*

*7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.*

**2.1.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o direito ao trabalho a tempo parcial *“pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”*, a que se refere o artigo 51.º do Código do Trabalho.

**2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”*.

**2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste:*

*i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*

*ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*

*iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*

*c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.*

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os*



trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.3. Na verdade, existem questões prévias que não foram esclarecidas no presente processo que impedem a verificação das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço ou da impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, que são a questão de não se saber se a trabalhadora pretende trabalho a tempo parcial igual a metade do praticado a tempo completo, dado não ter havido acordo prévio entre aquela e a entidade empregadora, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho e a questão de se desconhecer se, tendo a trabalhadora requerente um filho menor de 6 anos de idade, já gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, conforme estipula o n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho.
- 2.4. Salienta-se, também, que, no caso em apreço, é desnecessário o concomitante pedido de horário flexível, dada a possibilidade de escolha de horário a que se refere o n.º 3 “*in fine*” do artigo 55.º do Código do Trabalho.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da sociedade ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial e horário flexível**

apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo da trabalhadora, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.

- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 08 DE JANEIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**